TC nº 72-003.624.07-83

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CET. Serviços de instalação e manutenção de defensas metálicas, com fornecimento de materiais. REGULARES. Votação unânime.

2.789ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 30/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 02/06 e o Contrato 10/07.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor “ad hoc”, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 72-003.624.07-83, de Análise da Concorrência nº 02/06 e Análise do Contrato decorrente nº 10/2007, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, cujo objeto é Prestação de serviços de instalação e

manutenção de defensas metálicas, com fornecimento de materiais, com valor adjudicado R$ 3.377.823,49 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais, e quarenta e nove centavos), e vigência de 30/03/07 a 29/03/08.

Em Relatórios às fls. 559/566, a SFC, por meio da Coordenadoria V, conclui que considerando a ausência de planilha de composição de custos unitários, em infringência ao disposto no art. 7º, inc. II, do § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e em consequência do contrato dele derivado.

Foi também apontado que a Origem optou pela inversão de fases, nos termos da Lei Municipal nº 14.145/06, a princípio, não observando a sequência dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, opinou a Assessoria Jurídica às fls. 569/571, dirimindo as duas questões levantadas pela Auditoria. Esta entendeu que o apontamento em relação à planilha de composição de custos unitário estaria superado, tendo em vista a presença de planilhas constantes no Anexo V e IV do Edital (fls. 522/529). Quanto à questão de inversão de fases, entendeu válida a atuação da Origem, visto que a Lei Municipal permitia a inversão de fases, sem que tivesse havido impugnação relacionada a sua validade jurídico-constitucional até o momento, sendo, portanto, aplicada pela Administração Pública Municipal.

Por seu turno, a PFM se pronunciou às fls. 574/575, com arrimo da análise da AJCE, pedindo vênia para se apropriar integralmente das razões por ela expendidas, requerendo o acolhimento dos procedimentos em exame.

Por fim, Secretaria Geral colacionou sua ponderação às fls. 577/578, acompanhando a manifestação da AJCE quanto à planilha de composição de custos. No que se refere à inversão de fases, reportou a decisão do TC nº 72-001.520.10-02, que, sumariamente, decidiu que enquanto não tiver sido declarada sua inconstitucionalidade, a Lei Municipal nº 14.145/06 está em pleno vigor.

Conclui finalmente que a Concorrência nº 02/2006 e Contrato nº 10/2007 possam ser acolhidos por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Concorrência nº 02/06 e o Contrato decorrente nº 10/2007, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, para prestação de serviços de instalação e manutenção de defensas metálicas, com fornecimento de materiais, com valor adjudicado R$ 3.377.823,49 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil,

oitocentos e vinte e três reais, e quarenta e nove centavos), e vigência de 30/03/07 a 29/03/08.

Das questões levantadas pela Auditoria, observo, por primeiro, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que não houve anomalia quanto à composição de custos unitários, isto por que constam planilhas no anexo V e IV do Edital às fls. 522/529.

No que se refere ao apontamento referente à inversão de fases da Lei nº 14.145/06, acompanho o entendimento da Secretária Geral, uma vez que a matéria já foi objeto de Decisão proferida no TC nº 72-001.520.10-02, publicada em 16.04.2010, não restando outras questões pendentes.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a Concorrência nº 02/06 e o Contrato nº 10/2007, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.